



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2144586-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA PAULA DO NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento e declararam prejudicado o agravo interno, por VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2144586-62.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: P. A. N. de S. e A. P. do N.

Comarca: São Paulo

Juiz de Primeiro Grau: Daniel D Emidio Martins

Voto 24183

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de ativos. Plano de saúde. Operadora de plano de saúde que deixou de indicar clínica apta ao tratamento da criança. Tratamento que é realizado em clínica particular. Reembolso devido para cobertura de meses de tratamento. Levantamento corretamente determinado. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de decisão, determinou o levantamento pelo exequente, ora agravado, do montante de R\$ 203.250,00 bloqueados dos ativos financeiros da executada, ora agravante, a título de reembolso e custeio dos tratamentos devidos ao agravado.

Alega a agravante que não houve comprovação nos autos dos valores cobrados a título de reembolso, que entende serem excessivos para um mês de terapias, bem como que não houve descumprimento da obrigação de fazer, posto que teria rede credenciada apta ao atendimento da agravada. Requer, liminarmente, o desbloqueio dos valores, com reconhecimento do excesso de penhora.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 12), processado sem concessão de efeito suspensivo (fls. 189), decisão da qual foi interposto agravo interno, e respondido (fls. 181/188).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovidimento (fls. 195/198).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Inicialmente cabe esclarecer que se trata de cumprimento definitivo decisão que concedeu a tutela de urgência para fornecimento de tratamento ao agravado, confirmada em sentença e posteriormente em acórdão, transitado em julgado (fls. 499 dos autos 1088606-12.2022.8.26.0100).

Houve inequívoco descumprimento da obrigação imposta em tutela antecipada, certo que a executada sempre esteve ciente da ordem judicial desde quando intimada da decisão.

Ocorre que, malfadadas as cominações anteriores para compelir a devedora ao cumprimento da ordem judicial, é cabível a constrição patrimonial bem como o levantamento do valor, equivalente ao sequestro, desta feita para obtenção de resultado prático equivalente ao cumprimento da prestação de fazer.

Diante da inércia configurada, o bloqueio de valor, que no caso não se confunde com multa cominatória, eis que destinado a viabilizar diretamente o tratamento médico, foi bem determinado.

Despicienda nesse cenário a invocação de que teria cumprido a obrigação, disponibilizando clínica apta ao tratamento, visto que instada a comprovar a ordem judicial deixou de fazê-lo, enquanto que a parte agravada demonstrou que o valor bloqueado reembolsa meses de tratamento, e não um mês apenas como sustenta a agravante.

Assim, inexistindo a indicação pela operadora de clínica apta a satisfazer as necessidades da parte agravada e próxima a sua residência, cumpre à operadora de saúde custear, às suas expensas, o tratamento em clínica particular, como, aliás, constou posteriormente da sentença.

É preciso enfatizar que a discussão sobre o tratamento na clínica indicada pela parte agravada está preclusa, uma vez que a decisão que determinou a liberação das terapias na clínica fora da rede foi proferida em 08.11.2022 (fls. 71/72 do cumprimento de sentença).

Sobre o tema, destacam-se os julgados:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Plano de saúde. Decisão que impôs à ré a indicação de clínica credenciada situada em até dez quilômetros da residência do paciente, com base em expressa recomendação médica. Autor menor de idade, acometido de transtorno do espectro autista (TEA), que comprovadamente enfrenta dificuldade para transporte. Tratamento contínuo e frequente. Distância que inviabiliza o tratamento, ou traz excessivo ônus ao beneficiário. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2010211-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de decisão. Decisão que considerou cumprida a obrigação estabelecida no título executivo judicial. Modificação. Distância excessiva dos prestadores indicados pela operadora que inviabiliza o tratamento do agravante, portador de autismo, esvaziando a utilidade prática do título executivo judicial e frustrando o objeto do contrato de plano

de saúde. Necessidade de que o tratamento seja realizado em local próximo da residência do beneficiário. Precedentes. Operadora que deve indicar estabelecimento credenciado próximo da residência do menor, de modo a possibilitar a realização do tratamento e, assim, conferir efetividade ao título executivo. Preceito cominatório. Aferição da exigibilidade que compete ao Juízo a quo. Multa por litigância de má-fé. Descabimento. Não verificação de quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2275156-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

Caso o plano de saúde comprove a existência de clínica apta para o tratamento, nas condições prescritas, deverá o paciente se valer dela, sob pena de enriquecimento sem causa.

Fica mantida, pois, a ordem de bloqueio e o respectivo levantamento pela parte exequente.

Isto posto, nego provimento ao recurso e declaro prejudicado o agravo interno.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator